



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600063-05.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. PEDIDO DE DESTAQUE PARA SESSÃO PRESENCIAL NÃO APRECIADO PREVIAMENTE. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO DE PARTIDO POLÍTICO FEDERADO PELA RESPECTIVA FEDERAÇÃO. PRECEDENTES INVOCADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. POTENCIAL DE DIFUSÃO DO PERFIL EM REDE SOCIAL. AUDIÊNCIA EFETIVA. DISTINÇÃO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença de procedência de representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, com imposição de multa

de R\$ 60.000,00. O embargante suscita nulidade do julgamento virtual pela ausência de apreciação prévia de pedido de destaque para sessão presencial com sustentação oral, aponta omissão no exame individualizado de precedentes relativos à ilegitimidade ativa e alega contradição na manutenção da multa acima do mínimo regulamentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a realização do julgamento em sessão virtual, sem apreciação prévia do pedido de destaque para sessão presencial com sustentação oral, acarreta nulidade por cerceamento de defesa independentemente da demonstração de prejuízo; (ii) estabelecer se a ausência de referência nominal a precedentes invocados para sustentar a ilegitimidade ativa configura omissão, quando a tese jurídica correspondente foi expressamente enfrentada e resolvida; e (iii) determinar se há contradição interna na manutenção da multa de R\$ 60.000,00 após o afastamento da consideração automática da condição de Governador e do número de seguidores como fundamentos agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regime dos embargos de declaração restringe o recurso às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material, e a omissão apta à integração deve decorrer do próprio julgamento e ser relevante à compreensão ou à solução da controvérsia, não servindo os aclaratórios à rediscussão da causa.

4. O art. 219 do Código Eleitoral impede a decretação de nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, de modo que a inobservância formal relacionada ao pedido de destaque não invalida, por si só, o julgamento realizado em ambiente virtual.

5. A possibilidade regulamentar de apresentação de sustentação oral por arquivo eletrônico de áudio ou vídeo preserva a manifestação técnica da defesa em sessão virtual, e a ausência de sustentação oral não gera dano presumido nem caracteriza automaticamente cerceamento de defesa.

6. O embargante não demonstra argumento, questão jurídica, dado probatório ou circunstância processual que tenha deixado de ser submetido ao Colegiado em razão do julgamento virtual, nem indica incapacidade concreta do meio eletrônico disponibilizado para preservar o conteúdo substancial da defesa.

7. O resultado desfavorável do julgamento não se confunde com prejuízo processual, pois a nulidade exige demonstração de dano decorrente da forma preterida, e não da mera sucumbência.

8. O acórdão enfrenta diretamente a tese de ilegitimidade ativa ao examinar a cronologia do ingresso da Federação, os arts. 108 e 329 do CPC e as peculiaridades da sucessão processual de partido político federado pela Federação da qual integra, sem alteração dos fatos, do pedido ou da causa de pedir.

9. O precedente do Tribunal Superior Eleitoral segundo o qual a sucessão do partido político federado pela respectiva Federação afasta a ilegitimidade ativa apresenta aderência específica à controvérsia e constitui fundamento determinante para a solução adotada.

10. O dever de fundamentação exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão do julgamento, mas não impõe referência nominal ou distinguishing individualizado de toda decisão persuasiva mencionada pela parte quando a respectiva tese jurídica é efetivamente examinada e resolvida.

11. A contradição apta a justificar embargos declaratórios é interna ao julgado e pressupõe incompatibilidade lógica entre fundamentos ou entre estes e a conclusão, não se confundindo com inconformismo quanto à valoração realizada pelo Colegiado.

12. A consideração de aproximadamente 402 mil seguidores como indicativo de potencial abstrato de circulação não equivale à presunção de que todos tenham visualizado a publicação, pois capacidade de difusão e audiência efetiva constituem elementos distintos.

13. A manutenção da multa em R\$ 60.000,00, valor aproximadamente 12,8% superior ao piso de R\$ 53.205,00, fundamenta-se no conjunto das circunstâncias da divulgação, incluindo o potencial de difusão do perfil, a divulgação de resultados para as disputas de governador e senador, a multiplicidade de perguntas, confrontos e indicadores, a ciência da inexistência de registro e a repercussão externa comprovada.

14. O afastamento de fundamentos utilizados na sentença não impõe redução aritmética da sanção, porque a dosimetria exige reavaliação global das circunstâncias para aferição da proporcionalidade do valor aplicado, e não contagem mecânica de agravantes.

15. O propósito de prequestionamento não dispensa a existência de omissão, contradição ou obscuridade, e o art. 1.025 do CPC disciplina o prequestionamento ficto quando presentes os

pressupostos nele estabelecidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de apreciação prévia de pedido de destaque para julgamento presencial não acarreta nulidade de sessão virtual quando não demonstrado prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa e existe meio regulamentar para apresentação de sustentação oral eletrônica. 2. A ausência de menção nominal a precedentes invocados pela parte não configura omissão quando o acórdão enfrenta de modo direto, suficiente e autônomo a tese jurídica correspondente. 3. A sucessão de partido político federado pela respectiva Federação afasta a ilegitimidade ativa quando a regularização subjetiva não altera os fatos, o pedido ou a causa de pedir. 4. O potencial abstrato de difusão decorrente da dimensão do perfil em rede social não se confunde com audiência efetiva e pode integrar a valoração das circunstâncias da conduta sem presunção de número de visualizações. 5. O afastamento de fundamentos utilizados na sentença não exige redução aritmética da multa quando o conjunto remanescente das circunstâncias justifica, de forma proporcional, o quantum aplicado. 6. O prequestionamento não autoriza o acolhimento de embargos de declaração sem a presença de vício integrativo.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, arts. 219 e 275; CPC, arts. 108, 329, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º; Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, art. 11, III; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600082-95, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 28.4.2026; TSE, ED-REspEI nº 0600996-53, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 5.12.2024; TSE, ED-REspEI nº 0600939-68, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13.8.2024; TSE, Rec-Rp nº 0600557-60, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Red. designado Min. Ricardo Lewandowski, j. 1º.9.2022; TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600248-97, Rel. Min. André Mendonça, j. 9.4.2026; TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600603-93, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 26.2.2026; RE nº 0600168-62/TRE-PA; REsp nº 2.081.023/DF.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 14/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, ID 10502880, contra o acórdão de ID 10501435, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, conheceu do recurso eleitoral e negou-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 60.000,00, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

2. Nos aclaratórios, o embargante suscita, inicialmente, a nulidade do julgamento realizado na 65ª Sessão Ordinária Virtual, em 26 de agosto de 2026. Sustenta que, após a inclusão do recurso na pauta virtual, protocolou, em 24 de agosto de 2026, a petição de ID 10499241, na qual requereu o destaque do feito e sua submissão a julgamento presencial, a fim de realizar sustentação oral, sem que o pedido tivesse sido apreciado antes da sessão.

3. Afirma que a hipótese se enquadraria no art. 11, III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, segundo o qual não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque formulado por qualquer das partes ou pela Procuradoria Regional Eleitoral quando cabível sustentação oral. Requer, por essa razão, a anulação do acórdão e a renovação do julgamento em sessão presencial.

4. No mérito, aponta omissão quanto ao enfrentamento individualizado do RE nº 0600168-62/TRE-PA e do REsp nº 2.081.023/DF, indicados nas razões do recurso em apoio à preliminar de ilegitimidade ativa originária. Sustenta que a referência genérica segundo a qual os precedentes invocados não imporiam resultado diverso seria insuficiente para atender ao dever de fundamentação.

5. Alega, ainda, contradição interna na dosimetria da sanção. Argumenta que o acórdão, embora tenha afastado a consideração automática da condição de Governador e do número de seguidores como agravantes, utilizou o potencial de difusão do perfil para conservar a multa acima do mínimo legal. Requer, subsidiariamente, sua redução para R\$ 53.205,00.

6. A Federação PSDB-Cidadania apresentou contrarrazões. Quanto à questão relativa ao julgamento virtual, submeteu a matéria à apreciação do Colegiado. No restante, defendeu a inexistência dos vícios apontados e a rejeição dos embargos. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com

renovação do julgamento para possibilitar sustentação oral em sessão presencial.

7. É o relatório.

VOTO (VENCEDOR)

I. Admissibilidade e limites dos embargos de declaração

8. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

9. O recurso integrativo possui fundamentação vinculada. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. O art. 1.022 deste diploma circunscreve sua utilização às situações de obscuridade, contradição, omissão e erro material.

10. A propósito, o Código Eleitoral estabelece:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

11. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral mantém orientação estável no sentido de que a omissão suscetível de integração é aquela proveniente do próprio julgamento e relevante à compreensão ou à solução da controvérsia, e não a alegada com o propósito de provocar novo julgamento da causa.

“A omissão que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não a deduzida com a intenção de rejuízo ou modificação do entendimento do julgador.” (TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600082-95, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 28.4.2026).

12. É sob essas premissas que devem ser examinadas as três questões deduzidas pelo embargante.

II. Da alegação de nulidade do julgamento virtual

13. O embargante sustenta a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. Alega que requereu o destaque do recurso da pauta virtual para julgamento presencial com sustentação oral, sem que a petição fosse apreciada antes da realização da sessão.

14. A cronologia processual, quanto a esse ponto, está suficientemente estabelecida. A inclusão do feito na 65ª Sessão Ordinária Virtual foi certificada em 22 de agosto de 2026. Em 24 de agosto, antes do julgamento, o recorrente protocolou requerimento de destaque. Em 26 de agosto, o recurso foi apreciado em ambiente virtual sem pronunciamento autônomo sobre esse pedido.

15. A pretensão anulatória, todavia, não comporta acolhimento.

16. A Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 disciplina as sessões de julgamento eletrônico deste Tribunal e integra modelo procedimental no qual a sustentação oral também pode ser apresentada por arquivo eletrônico de áudio ou vídeo, quando cabível. A resolução foi editada precisamente para regulamentar o plenário virtual no âmbito do TRE/AL.

17. O modelo adotado para os julgamentos eletrônicos, portanto, não suprime a manifestação técnica dos advogados. A própria intimação utilizada pelo Tribunal em sessões dessa natureza faz referência à possibilidade regulamentar de apresentação de sustentação oral por meio eletrônico.

18. A circunstância de o requerimento de destaque não ter recebido apreciação expressa antes da sessão deve ser considerada. Contudo, isoladamente, ela não basta para tornar inválido o acórdão. Uma vez realizado o julgamento, a consequência processual da inobservância apontada deve ser aferida também à luz do regime geral das nulidades eleitorais.

19. Nesse aspecto, o art. 219 do Código Eleitoral contém norma específica e inequívoca:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

20. A regra traduz o princípio *pas de nullité sans grief*. A invalidade não decorre da mera constatação de desconformidade formal. É necessário demonstrar que a forma preterida afetou concretamente o exercício do contraditório ou da ampla defesa.

21. O Tribunal Superior Eleitoral aplica essa diretriz especificamente às hipóteses de sustentação oral. Em julgamento recente, assentou que a falta desse ato não gera dano presumido, por não se

tratar de providência essencial à defesa:

“[...] a sustentação oral ‘não é ato essencial à defesa’, de modo que sua falta não gera nulidade nem caracteriza cerceamento de defesa.” (TSE, ED-REspEI nº 0600996-53, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 5.12.2024).

22. Mais próxima ainda da situação em exame é a orientação firmada pelo TSE nos ED-REspEI nº 0600939-68. Naquele julgamento, a Corte afastou alegação de cerceamento em sessão virtual porque o regime normativo permitia aos advogados apresentar sustentação oral em vídeo, independentemente de prévia manifestação do relator:

“[...] Independentemente de manifestação prévia do relator, as normas aplicáveis às sessões virtuais no âmbito desta Corte permitem que os advogados das partes enviem suas sustentações orais em formato de vídeo, o que não ocorreu na hipótese [...].” (TSE, ED-REspEI nº 0600939-68, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13.8.2024).

23. Evidentemente, o precedente foi proferido sob regulamentação própria do TSE e não elimina a disciplina específica do art. 11 da Resolução deste Regional. Sua relevância para o caso reside na premissa processual subjacente, segundo a qual a ausência de sustentação oral não autoriza presunção automática de prejuízo quando havia meio regulamentar para submissão das razões ao órgão colegiado.

24. No presente processo, não foi demonstrado prejuízo concreto.

25. O embargante apresentou recurso extenso, no qual deduziu a preliminar de ilegitimidade ativa, indicou os precedentes que entendia aplicáveis, questionou a natureza jurídica do conteúdo divulgado e impugnou especificamente a dosimetria da multa. O acórdão examinou esses capítulos e decidiu cada uma das questões devolvidas ao Colegiado.

26. A sustentação oral poderia, naturalmente, enfatizar determinados fundamentos já desenvolvidos nas razões escritas. O embargante, porém, não identifica argumento, questão jurídica, dado probatório ou circunstância processual que tenha deixado de ser submetido ao Tribunal em consequência do julgamento virtual. Também não demonstra de que maneira a utilização do meio eletrônico disponibilizado para as razões orais seria, no caso concreto, incapaz de preservar o conteúdo substancial de sua defesa.

27. Nesse contexto, não procede a afirmação de prejuízo fundada apenas no fato de o recurso ter sido desprovido. Sucumbência e prejuízo processual são categorias distintas. O art. 219 do Código Eleitoral exige que o dano decorra da preterição da forma, e não simplesmente que o julgamento tenha resultado desfavorável à parte.

28. Com a devida vênia, é precisamente nesse ponto que divirjo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. A manutenção da condenação demonstra resultado adverso, mas não evidencia, por si só, que a defesa tenha sido impedida de levar ao conhecimento do Colegiado matéria relevante ou que a ausência da sustentação presencial tenha influído concretamente na formação do julgamento. O parecer ministerial reconhece a existência do requerimento e extrai o prejuízo da circunstância de o recurso ter sido desprovido.

29. A própria conduta processual do recorrente afasta, ainda, eventual dúvida quanto à ciência da sessão. Embora os embargos mencionem imperfeição formal em intimação posterior, na qual teria permanecido a variável de sistema “#dataSessao”, o requerimento de destaque foi protocolado antes do julgamento e identificava justamente a sessão virtual cuja conversão se pretendia. A finalidade comunicativa do ato, portanto, foi alcançada.

30. Não se está afirmando que o requerimento de destaque seja irrelevante ou que possa deixar de ser apreciado regularmente. A conclusão é mais restrita. Nas circunstâncias destes autos, a ausência de pronunciamento expresso antes da sessão, embora devesse ter sido evitada, não produz a nulidade do julgamento sem demonstração de prejuízo, exigência expressa do art. 219 do Código Eleitoral.

31. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

III. Da alegada omissão quanto à preliminar de ilegitimidade ativa

32. O embargante sustenta, em seguida, que o acórdão foi omisso por não examinar nominalmente o RE nº 0600168-62/TRE-PA e o REsp nº 2.081.023/DF, ambos relacionados à tese de impossibilidade de alteração subjetiva do polo ativo após a contestação.

33. A alegação não procede.

34. A preliminar de ilegitimidade ativa foi objeto de capítulo próprio do acórdão, desenvolvido nos itens 15 a 29. O Colegiado delimitou a controvérsia, reconstruiu a cronologia do ingresso da Federação, examinou os arts. 108 e 329 do CPC e assentou que a providência não alterou fatos, pedido ou causa de pedir. Também registrou que não se tratava de livre substituição entre sujeitos estranhos à relação processual, mas da assunção do processo pela Federação integrada pelo próprio partido que havia ajuizado a representação.

35. O fundamento foi apoiado diretamente em precedente específico do Tribunal Superior Eleitoral:

“A sucessão do partido político federado pela respectiva Federação afasta a ilegitimidade ativa.” (TSE, Rec-Rp nº 0600557-60, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Red. designado Min. Ricardo Lewandowski, j. 1º.9.2022).

36. A aderência desse julgado à controvérsia é particularmente relevante, pois se trata de representação eleitoral e da mesma questão jurídica relativa à sucessão de partido federado pela respectiva Federação.

37. O acórdão embargado, contudo, não se limitou a citar essa orientação. Também distinguiu precedentes invocados pelo recorrente, explicou as diferenças decorrentes do regime processual da AIRC, examinou precedente anterior deste Regional e registrou que outras situações apreciadas pelo TRE/AL não reproduziam integralmente a cronologia destes autos.

38. Concluiu, ainda, pela inexistência de prejuízo decorrente da regularização subjetiva, porque a defesa já havia enfrentado integralmente a imputação material e, depois do ingresso da Federação, teve oportunidade de questionar a providência e de devolver a matéria ao Plenário.

39. Há, portanto, fundamentação direta, suficiente e autônoma sobre a tese de ilegitimidade. A circunstância de dois dos precedentes mencionados no recurso não terem recebido referência nominal não transforma o acórdão em decisão omissa.

40. O dever previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC exige pronunciamento sobre argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. Não impõe ao órgão julgador a reprodução ou a elaboração de distinguishing individual de toda referência jurisprudencial persuasiva, desde que a tese jurídica correspondente tenha sido efetivamente enfrentada e resolvida.

41. A própria jurisprudência do TSE diferencia omissão efetiva de inconformismo com o alcance da fundamentação. A omissão apta aos aclaratórios deve provir do julgamento e comprometer a solução da causa. Não se caracteriza quando a pretensão consiste em obter nova apreciação de questão já decidida.

42. A frase constante do item 22 do acórdão, segundo a qual “os precedentes invocados pelo recorrente não impõem resultado diverso”, não pode ser examinada isoladamente. Ela sucede a aplicação do precedente específico do TSE e da orientação processual adotada para a correção do polo ativo e antecede o exame individual de outros julgados invocados. Sua função argumentativa é delimitada pelo conjunto da fundamentação.

43. Para fins meramente integrativos, e sem alteração da conclusão, registro que a falta de menção nominal ao RE nº 0600168-62/TRE-PA não supera o precedente específico do Tribunal Superior Eleitoral adotado como fundamento determinante. Quanto ao REsp nº 2.081.023/DF, os autos demonstram que foi invocado como argumento persuasivo da tese de estabilização subjetiva, tese essa enfrentada expressamente pelo acórdão à luz dos arts. 108 e 329 do CPC e das peculiaridades próprias da federação partidária. Não há, assim, questão jurídica remanescente sem resposta.

44. O que se pretende, em realidade, é substituir a conclusão já alcançada por outra considerada mais adequada pelo embargante. Essa finalidade extrapola a função integrativa dos embargos de declaração.

45. Rejeito a alegação de omissão.

IV. Da alegada contradição na dosimetria da multa

46. Tampouco procede a alegação de contradição interna na manutenção da multa de R\$ 60.000,00.

47. Segundo jurisprudência consolidada do TSE, a contradição que autoriza os embargos é endógena ao julgado, configurada pelo descompasso lógico entre suas premissas ou entre os fundamentos e a conclusão:

“A contradição que legitima a oposição de recurso integrativo é interna, isto é, aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final [...]” (TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600248-97, Rel. Min. André Mendonça, j. 9.4.2026).

48. Essa incompatibilidade não existe no acórdão embargado.

49. Na sentença, a multa foi fixada em R\$ 60.000,00. Ao reapreciar a sanção, o Colegiado observou que o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece piso de R\$ 53.205,00 e teto de R\$ 106.410,00, de modo que o valor aplicado supera o mínimo em R\$ 6.795,00, aproximadamente 12,8%.

50. O item 49 afastou a utilização isolada da condição de Governador como fundamento

agravante, por não haver prova de emprego de recursos públicos, estrutura administrativa ou perfil institucional. Ressaltou, contudo, que a relevância pública do titular pode influir na circulação e na credibilidade da mensagem sem que daí se presuma uso da função pública.

51. O item 50, por sua vez, distinguiu expressamente potencial de difusão de audiência efetiva. O fato de o perfil possuir aproximadamente 402 mil seguidores foi considerado indicativo de capacidade de circulação, mas não prova de que todos esses usuários tenham visualizado a publicação.

52. O item 51 preservou exatamente essa distinção. A multa foi mantida porque, além do potencial de difusão do perfil, havia divulgação de resultados para as disputas de governador e senador, multiplicidade de perguntas, confrontos e indicadores, ciência da inexistência de registro e repercussão externa comprovada.

53. Não há contradição entre afirmar que 402 mil seguidores não equivalem a 402 mil visualizações e reconhecer que um perfil dessa dimensão possui maior potencial abstrato de circulação. A primeira proposição rejeita uma presunção de audiência efetivamente realizada; a segunda aprecia a capacidade objetiva de difusão. Os objetos da valoração são distintos.

54. Também não procede o argumento de que o afastamento de fundamentos utilizados na sentença exigiria redução aritmética da multa. A dosimetria não se realiza mediante contagem mecânica de agravantes. Cabe ao órgão recursal reavaliar o conjunto das circunstâncias e verificar se o quantum fixado permanece proporcional à conduta.

55. Foi exatamente o que ocorreu. O acórdão considerou, inclusive em favor do recorrente, a natureza temporária do story, mas ponderou que a repercussão externa documentada prolongou a circulação do conteúdo. Ao final, concluiu que R\$ 60.000,00 permanecia valor próximo ao piso e adequado à totalidade das circunstâncias.

56. A insurgência do embargante, nesse capítulo, volta-se contra o resultado da valoração efetuada pelo Colegiado e busca nova dosimetria. Não aponta incompatibilidade entre premissas e conclusão.

57. Rejeito, portanto, a alegação de contradição.

V. Do prequestionamento

58. Resta o pedido de pronunciamento expresso sobre os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares indicados nos aclaratórios.

59. O propósito de prequestionamento não altera os pressupostos próprios do recurso integrativo. O Tribunal Superior Eleitoral reafirmou recentemente que, mesmo quando os embargos são opostos para essa finalidade, seu acolhimento exige a presença de omissão, contradição ou obscuridade:

“[...] para se acolher os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.” (TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600603-93, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 26.2.2026).

60. Nenhum desses vícios foi identificado.

61. O art. 1.025 do Código de Processo Civil já disciplina o prequestionamento ficto, considerando incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, se o tribunal superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

62. Não é necessário, por isso, acolher os embargos nem reproduzir manifestação autônoma sobre cada dispositivo indicado pela parte quando as questões jurídicas correspondentes foram suficientemente resolvidas.

VI. Dispositivo

63. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo íntegro o acórdão embargado.

64. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

VOTO-VISTA (VENCIDO)

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. PEDIDO DE DESTAQUE FORMULADO ANTES DA SESSÃO. PROCESSO EM QUE É CABÍVEL SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO NÃO APRECIADO. ART. 11, III, DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 16.490/2025. HIPÓTESE AUTÔNOMA DE EXCLUSÃO DO JULGAMENTO VIRTUAL. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL GRAVADA QUE NÃO AFASTA O REGIME ESPECÍFICO DO DESTAQUE. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREJUÍZO PROCESSUAL CONCRETO. FORMAÇÃO DO ACÓRDÃO EM MODALIDADE DE JULGAMENTO QUE A REGULAMENTAÇÃO DETERMINAVA AFASTAR. NULIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DEMAIS QUESTÕES DOS EMBARGOS PREJUDICADAS.

I. Caso em exame.

1. Embargos de declaração contra acórdão que, em sessão virtual realizada em 26/08/2026, negou provimento a recurso eleitoral e manteve condenação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, apesar de pedido de destaque para julgamento presencial formulado pela parte em 24/08/2026 e não apreciado antes da sessão.

II. Questão em discussão.

2. Discute-se se é válida a conclusão do julgamento em ambiente virtual quando, antes de seu início, a parte formula pedido de destaque em processo no qual é cabível sustentação oral, nos termos do art. 11, III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025.

III. Razões de decidir.

3. O art. 11 da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 distingue o pedido

de destaque sujeito ao deferimento do Relator, previsto no inciso II, da hipótese autônoma prevista no inciso III, relativa aos processos em que seja cabível sustentação oral.

4. A interpretação que subordina também a hipótese do inciso III ao deferimento do Relator elimina sua autonomia normativa e torna redundante a distinção expressamente estabelecida pelo Tribunal.
5. A possibilidade de apresentação de sustentação oral por arquivo eletrônico disciplina o exercício da palavra nos processos que permanecem regularmente submetidos ao ambiente virtual, mas não neutraliza o efeito jurídico do pedido de destaque formulado em hipótese expressamente contemplada pelo art. 11, III.
6. O prejuízo exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral não consiste na demonstração de que o resultado necessariamente seria outro. É suficiente que a irregularidade tenha privado a parte de procedimento expressamente assegurado pela regulamentação vigente e alterado a própria modalidade em que se formou a decisão colegiada.
7. Formulado tempestivamente o pedido de destaque e não apreciado o requerimento antes da sessão, o silêncio processual não pode produzir efeito equivalente ao indeferimento nem legitimar a conclusão do julgamento em modalidade que a norma determinava afastar.

IV. Dispositivo.

8. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para desconstituir o acórdão formado na sessão virtual e determinar a reinclusão do recurso eleitoral em sessão presencial, ficando prejudicadas as demais matérias suscitadas nos aclaratórios.

Tese:

“Formulado pedido de destaque por parte em processo no qual seja cabível sustentação oral, incide a hipótese específica do art. 11, III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, não podendo a possibilidade de sustentação oral gravada substituir ou esvaziar a regra de exclusão do julgamento virtual.”

VOTO

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Paulo Suruagy do Amaral Dantas contra acórdão que, em sessão virtual realizada em 26/08/2026, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a procedência de representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, com multa de R\$ 60.000,00.

O eminente Relator vota pela rejeição dos aclaratórios, inclusive quanto à alegação de nulidade decorrente da realização do julgamento em ambiente virtual, apesar de pedido de destaque anteriormente formulado pela parte.

Com as mais respeitosas vênias, divirjo nesse ponto, por considerá-lo antecedente e suficiente para a solução dos embargos.

1. Da sequência processual

A sequência dos fatos processuais é incontroversa.

O recurso foi incluído para julgamento na 65ª Sessão Ordinária Virtual, designada para 26/08/2026.

Em 24/08/2026, antes do início da sessão, o recorrente protocolou a petição de ID 10499241, por meio da qual requereu expressamente o destaque do processo e sua submissão a julgamento presencial, a fim de realizar sustentação oral.

O pedido não foi apreciado.

Apesar disso, em 26/08/2026, o recurso foi julgado em ambiente virtual, formando-se o acórdão ora embargado.

A própria Procuradoria Regional Eleitoral, nos presentes aclaratórios, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar, com a anulação do julgamento para sua renovação em sessão presencial.

2. O art. 11 da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025

A questão deve ser resolvida, a meu sentir, a partir da disciplina específica estabelecida por este próprio Tribunal.

O art. 11 da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 dispõe:

“Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque feito:

[...]

II – por qualquer das partes ou pela Procuradoria Regional Eleitoral, desde que requerido

até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator;

III – por qualquer das partes ou pela Procuradoria Regional Eleitoral, quando for cabível sustentação oral.”

A diferenciação textual é relevante.

No inciso II, o pedido formulado pela parte está expressamente condicionado ao deferimento do Relator.

O inciso III, diversamente, contempla hipótese própria, relativa aos processos nos quais seja cabível sustentação oral, sem reproduzir essa condicionante.

Se todo pedido de destaque formulado pela parte dependesse indistintamente do deferimento do Relator, não haveria razão normativa para a existência autônoma do inciso III, pois a hipótese nele prevista estaria integralmente absorvida pelo inciso II.

No caso concreto, tampouco há controvérsia quanto ao cabimento da sustentação oral no recurso eleitoral.

Portanto, uma vez apresentado o pedido de destaque antes do julgamento, incidiu a regra específica do art. 11, III.

3. A possibilidade de sustentação oral gravada não elimina o destaque

O eminente Relator pondera que o modelo de julgamento virtual permite à parte apresentar sustentação oral por arquivo eletrônico de áudio ou vídeo.

De fato, essa possibilidade existe. Contudo, a meu sentir, ela não resolve a questão.

A possibilidade de sustentação oral gravada regula a forma pela qual a prerrogativa pode ser exercida quando o processo permanece regularmente submetido ao ambiente virtual.

Já o art. 11 disciplina precisamente as hipóteses em que o processo não deve permanecer nesse ambiente após a formulação do pedido de destaque.

Interpretar a possibilidade de envio de sustentação gravada como suficiente para afastar a incidência do art. 11, III, implicaria esvaziar a regra expressamente instituída por este Tribunal.

O destaque não constitui, portanto, mera modalidade alternativa de sustentação oral. Ele repercute sobre a própria forma de julgamento do processo.

4. Do prejuízo

Também não considero que o art. 219 do Código Eleitoral conduza a solução diversa, uma vez que não se declara nulidade sem prejuízo.

O prejuízo, contudo, não pode ser reduzido, no caso, à necessidade de demonstrar que determinada frase deixaria de ser dita em vídeo ou que o resultado colegiado seria diferente em sessão presencial.

A parte não precisa — nem existem meios para tanto — provar o conteúdo de um julgamento que não ocorreu.

O prejuízo decorre do fato de o resultado colegiado ter sido formado em modalidade de julgamento que, diante do pedido formulado, a regulamentação específica deste Tribunal determinava afastar.

A irregularidade privou a parte de uma faculdade processual expressamente prevista e apta a alterar a forma pela qual o julgamento deveria se desenvolver. Por essa razão, entendo que tal circunstância é suficiente para a incidência do art. 219.

O silêncio quanto ao pedido tampouco pode equivaler ao seu indeferimento.

Ainda que houvesse dúvida interpretativa acerca da incidência do inciso III, o requerimento expressamente protocolado deveria ter sido apreciado antes da formação do acórdão.

Sendo assim, reconhecida a nulidade, não considero adequado avançar nas demais alegações relativas à legitimidade ativa e à dosimetria da multa, pois esses capítulos integram acórdão que deve ser desconstituído e poderão ser novamente apreciados no julgamento regular do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, para:

a) reconhecer a nulidade do julgamento realizado em ambiente virtual em 26/08/2026, diante de pedido de destaque anteriormente formulado em processo no qual era cabível sustentação oral, nos termos do art. 11, III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025;

b) desconstituir o acórdão embargado; e

c) determinar a reinclusão do Recurso Eleitoral em sessão presencial, mediante nova pauta, ficando prejudicado, nesta oportunidade, o exame das demais matérias suscitadas nos embargos.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**